



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 06 /2023-SAD.

16 L D O

Em, 08 FEY 2023 120

Cuiabá, 10 © derelaneiro de 2023

A Sua Excelência o Senhor Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO** Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso Edificio Governador "Dante Martins de Oliveira" Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1°, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 562/2021, que "Dispõe sobre a criação de bibliotecas nas unidades do sistema socioeducativo de internação do Estado de Mato Grosso", conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

OTAVIANO OLAVO PIVETTA Governador do Estado em exercício

> PRESIDÊNCIA Recebido em 6 16 120 2

As of J horas.

Ney Adaute Rodrigues Leite



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



MENSAGEM Nº 06, DE 10 DE JANEIRO DE 2023.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1°, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 562/2021, que "Dispõe sobre a criação de bibliotecas nas unidades do sistema socioeducativo de internação do Estado de Mato Grosso", aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso, na sessão plenária do dia 19 de dezembro 2022.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:

- Invasão da competência do Poder Executivo para deflagrar processo legislativo que verse sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos da Administração Pública: Ofensa aos arts. 39, parágrafo único, II, "d", e 66, V, ambos da CE.
- Inconstitucionalidade formal, por instituir obrigação que resulta em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro (Art. 113 da ADCT, da CRFB/88 e Art. 167, parágrafo único, I e II, da CE/MT).

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 562/2021,** as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cujabá, 10 de janeiro de 2023.

OTAVIANO OLAVO PIVETTA
Governador do Estado em exercício





LEI Nº

DE

DE

DE 2022.

Autor: Deputado Dr. Eugênio

Dispõe sobre a criação de bibliotecas nas unidades do sistema socioeducativo de internação do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO,

tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art.** 1º Fica instituída a criação de bibliotecas nos Centros de Atendimento Socioeducativo de Internação do Estado de Mato Grosso, organizadas com o objetivo de ampliar o acesso dos adolescentes internados à leitura e à cultura, fortalecendo o seu processo educacional e contribuindo para a sua inclusão socioeducativa.

Parágrafo único Para fins desta Lei, considera-se biblioteca a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer outro suporte, destinados a consultas, pesquisas, estudos ou práticas individuais de leitura, catalogada e classificada, com base nas regras e técnicas biblioteconômicas.

- Art. 2º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Segurança Pública, assegurará os meios necessários à implantação das bibliotecas de que trata esta Lei, garantindo os recursos materiais adequados, bem como os profissionais necessários ao seu funcionamento.
- § 1º As bibliotecas de que trata esta Lei comporão o Sistema Estadual de Bibliotecas Públicas, nos termos da Lei nº 10.218, de 26 de dezembro de 2014.
- § 2º Cada biblioteca implantada nos Centros de Atendimento Socioeducativos de Internação será coordenada por um bibliotecário, devidamente formado em curso de graduação reconhecido pela autoridade educacional competente.
- **Art.** 3º Fica autorizada a celebração de parceria com instituições de ensino superior nas áreas de educação, arquivologia, biblioteconomia e computação para o atendimento, a organização do acervo e a realização de projetos de leitura e desenvolvimento socioeducativo.





**Art. 4º** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 19 de dezembro de 2022.

Deputado Eduardo Botelho - Presidente

Deputado Max Russi - 1º Secretário

Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário